



ACORDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 2014.3.025210-0
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB
ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: JANETE DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO ROLA – PROC. MUNIC.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. Nº: 0020654-26.2014.8.14.0301) – A situação ora questionada está regida pela Lei nº 8.213/91, lei federal de caráter geral que disciplina a presente situação, que estabelece em seu art. 16, II, em sua redação original, antes da alteração sofrida pela Lei nº 12.470/2011. Constata-se que analisando os documentos acostados à inicial, ficou comprovado o convívio em união estável entre a requerente e o ex servidor, existindo assim a prova inequívoca caracterizadora da verossimilhança da alegação. Ademais, a Lei Municipal 8466/05, em seu art. 7º elenca quem é considerado dependente do segurado, incluindo neste rol a companheira que mantém união estável com segurado. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 27 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, de decisão exarada pelo Juízo da 2

^a Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. Nº: 0020654-26.2014.8.14.0301), ajuizada por JANETE DE SOUZA BORGES.

Narram os autos, que a agravada alegou que vivia em união estável com servidor público aposentado, Sr. Antônio Domiciliano Mesquita, falecido em 29/07/2013.

Aduz que chegou a solicitar sua inscrição no IPAMB como dependente do servidor,



mas que sempre lhe foi negado o pedido enquanto o servidor ainda em 29/07/2013.

Afirma assim que após o falecimento do servidor aposentado a agravada ajuizou a presente ação ordinária, requerendo a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de inscrição e o conseqüentemente recebido da pensão por morte.

O Juízo a quo, analisando os autos, concedeu a antecipação de tutela, sob o argumento de que haveria prova da união estável alegada. Assim afirmou que a decisão guerreada não merece prosperar e requereu a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e no mérito o total provimento do recurso em análise.

Coube a relatoria da Desa. Marneide Merabet, que em despacho de fls. 93/94 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

As informações do Juízo a quo, foram prestadas nas fls. 96/97 e conforme certidão de fls. 98 decorreu o prazo legal sem ter sido apresentada as contrarrazões.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 08 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, de decisão exarada pelo Juízo da 2

^a Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. Nº: 0020654-26.2014.8.14.0301), ajuizada por JANETE DE SOUZA BORGES.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

No caso em tela, verifico que o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao IPAMB que proceda a inscrição da requerente como dependente do Sr. Antônio Domiciano Mesquita, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, bem como conceda o benefício da pensão por morte, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem.

A pensão, benefício previdenciário assim como a aposentadoria, é o pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor em atividade ou aposentado em virtude de seu falecimento e tem como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

A situação ora questionada está regida pela Lei nº 8.213/91, lei federal de caráter geral que disciplina a presente situação, que estabelece em seu art. 16, II, em sua redação original, antes da alteração sofrida pela Lei nº 12.470/2011:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipado, de



qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Constata-se que analisando os documentos acostados à inicial, ficou comprovado o convívio em união estável entre a requerente e o ex servidor, existindo assim a prova inequívoca caracterizadora da verossimilhança da alegação.

Ademais, a Lei Municipal 8466/05, em seu art. 7º elenca quem é considerado dependente do segurado, incluindo neste rol a companheira que mantém união estável com segurado.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo in totum a decisão guerreada.

É o voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA